



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARA – UNIFESSPA
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS
FACULDADE DE DIREITO – FADIR**

ALBERTO MARINHO DOS SANTOS

**ATIPICIDADE DO DELITO DE CURANDEIRISMO PRATICADO NO ÂMBITO
RELIGIOSO A PARTIR DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO
SOCIAL**

Marabá-PA
2022

ALBERTO MARINHO DOS SANTOS

**ATIPICIDADE DO DELITO DE CURANDEIRISMO PRATICADO NO ÂMBITO
RELIGIOSO A PARTIR DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO
SOCIAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito, da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, sob orientação do prof.^o Msc. Marco Alexandre da Costa Rosário.

Marabá-Pará
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

S237a Santos, Alberto Marinho dos
Atipicidade do delito de curandeirismo praticado no âmbito religioso a partir da aplicação do princípio da adequação social / Alberto Marinho dos Santos. — 2022. 56 f.

Orientador (a): Marco Alexandre da Costa Rosário.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2022.

1. Curandeiros – Aspectos antropológicos. 2. Direito penal. 3. Crimes contra a saúde pública. 4. Crime de perigo abstrato. I. Rosário, Marco Alexandre da Costa, orient. II. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.59

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

TERMO DE APROVAÇÃO

ALBERTO MARINHO DOS SANTOS

ATIPICIDADE DO DELITO DE CURANDEIRISMO PRATICADO NO ÂMBITO RELIGIOSO A PARTIR DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito da Universidade Federal do Sul e
Sudeste do Pará como requisito à obtenção
de título a Bacharel em Direito, pela
seguinte banca examinadora:

Prof.^o Msc. **Marco Alexandre da Costa Rosário**
Mestre em Direito Criminal (UFPA)
Professor da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, UNIFESSPA.

Prof.^o Msc. **Edieter Luiz Cecconello**
Mestre em Direito (UNISINOS)
Professor da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, UNIFESSPA.

Marabá-Pará
2022

“Nós somos o que fazemos repetidamente. A excelência não é um ato, mas um hábito” (Will Durant).

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo seu infinito amor e bondade para comigo.

Aos meus pais, Anselmo e Sária, pelo apoio, carinho, paciência e sustentação nos momentos mais difíceis da caminhada.

À minha companheira, Nayara Mota, pelo carinho, auxílio, ombro amigo, alegria contagiante e torcida incessante pela minha vitória.

A todos os companheiros de graduação, que compartilharam dos inúmeros desafios enfrentados, sempre com o espírito colaborativo.

Ao meu orientador, Professor Msc. Marco Alexandre, pela confiança depositada e pela parceria firmada durante o processo de elaboração da monografia.

À Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, em especial, à Faculdade de Direito e seus respectivos servidores que, a despeito dos inúmeros obstáculos e com todo amor para com os discentes, trabalham arduamente para aumentar a qualidade do ensino público no sul e sudeste do Pará.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar a viabilidade jurídica da aplicação do princípio da adequação social como fator de atipicidade do crime de curandeirismo praticado no âmbito religioso. A pesquisa foi construída a partir de revisão bibliográfica de literaturas voltadas ao direito penal, como livros didáticos, doutrinas, decisões judiciais e de Leis que compõem o direito penal brasileiro, além da Constituição Federal de 1988. Nessa toada, fez-se uma explanação sobre o artigo 284 do Código Penal Brasileiro e a criminalização de rituais religiosos voltados à cura de indivíduos que professam alguma religião. Com isso, verificou-se que o artigo penal em tela acaba por criminalizar liturgias religiosas que, na verdade, deveriam ser protegidas pelo Estado por força dos direitos constitucionais à crença e à liberdade religiosa. Para resolver esse problema, apresentou-se a tese de que, por força do princípio da adequação social, essas condutas não devem ser criminalizadas. Nesse contexto, explicou-se a respeito do aludido princípio, seus requisitos de aplicação e sua atuação na norma penal incriminadora. Em complementação, e tendo em vista que são muitos os casos em que o curandeirismo é usado como pretexto para a prática de outros delitos, apresentou-se a tese de que as condutas tipificadas como curandeirismo estão presentes em outros tipos penais, sobretudo nos crimes de estelionato e lesão corporal. Por derradeiro, concluiu-se que as condutas inculpidas no artigo 284 do Código Penal Brasileiro, quando praticadas como forma de manifestação do proselitismo religioso, são atípicas, razão pela qual não há que se falar em crime de curandeirismo, além de que sua revogação do ordenamento jurídico brasileiro não traria qualquer prejuízo à sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: curandeirismo; princípio da adequação social; tipicidade material; direito à liberdade religiosa.

ABSTRACT

The present feasibility study of the application of the concept of work of the social enterprise thought as a possibility of applying the healer factor in the scope of the thought crime in the scope of application of the concept of healerism in the scope of the thought crime. The research was built from a bibliographic review of literature related to criminal law, such as textbooks, doctrines, judicial decisions and laws that make up Brazilian criminal law, in addition to the Federal Constitution of 1988. In this vein, an explanation was made about article 284 of the Brazilian Penal Code and the criminalization of religious rituals aimed at healing individuals who profess some faith in religion. With this, it was found that the criminal article in question ends up criminalizing religious liturgies that, in fact, should be protected by the State by virtue of the constitutional rights to belief and religious freedom. To solve this problem, the thesis was presented that, by virtue of the principle of social adequacy, these behaviors should not be criminalized. In this context, it was explained about the aforementioned principle, its application requirements and its performance in the incriminating criminal law. In addition, and considering that there are many cases in which curandeirismo is used as a pretext for the practice of other crimes, the thesis was presented that the behaviors typified as curandeirismo are present in other criminal types, especially in crimes of embezzlement and bodily harm. Finally, it was concluded that the conducts inscribed in article 284 of the Brazilian Penal Code, when practiced as a form of manifestation of religious proselytism, are atypical, which is why there is no need to talk about the crime of witchdoctors. In addition to the fact that its repeal of the Brazilian legal system would not bring any harm to society.

KEYWORDS: healer; principle of social adequacy; material typicality; right to religious freedom.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 CONCEITO DE CRIME	13
1.1 FATO TÍPICO.....	15
1.2 ILICITUDE.....	17
1.3 CULPABILIDADE.....	18
2 A PRÁTICA DO CURANDEIRISMO: DEFINIÇÃO, CONTEXTO HISTÓRICO E RELAÇÃO COM A RELIGIÃO	19
3 RITUAIS DE CURA NAS PRINCIPAIS RELIGIÕES DO BRASIL	22
3.1 RITUAIS DE CURA NO CATOLICISMO E NO PROTESTANTISMO	23
3.2 RITUAIS DE CURA NO ESPIRITISMO	24
3.3 RITUAIS DE CURA NO CANDAMBLÉ	26
4 O TIPO PENAL DO CURANDEIRISMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	28
4.1 CONTEXTO HISTÓRICO	28
4.2 CRIME DE CURANDEIRISMO: ARTIGO 284 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	30
5 A SUBSUNÇÃO DE CONDUTAS RELIGIOSAS PRATICADAS NO BRASIL AO TIPO PENAL DE CURANDEIRISMO	32
6 ATIPICIDADE DO DELITO DE CURANDEIRISMO A PARTIR DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL	34
6.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL	34
6.1.1 Princípio da adequação social como causa supralegal da exclusão da tipicidade	36
6.2 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL COMO CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE DO CRIME DE CURANDEIRISMO PRATICADO NO ÂMBITO RELIGIOSO	39
6.2.1 Tipificação legal do crime de curandeirismo	39
6.2.2 Adequação social do curandeirismo	39

6.2.2.1 Adequação social: o curandeirismo como corolário do direito à liberdade religiosa	40
6.2.2.2 Adequação social: o curandeirismo como elemento da cultura brasileira	43
6.2.3 Mínima ofensividade do curandeirismo ao bem jurídico protegido	43
7. DA DESNECESSIDADE DO TIPO PENAL DE CURANDEIRISMO: GARANTIA DE PROTEÇÃO À SAÚDE E AO PATRIMÔNIO DO INDIVÍDUO A PARTIR DE OUTROS TIPOS PENAIIS	46
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país conhecido pela grande diversidade religiosa, símbolo de sua democracia e patrimônio imaterial de cultura, sendo um dos países que mais defende a liberdade religiosa, as liturgias inerentes a cada denominação, bem como a proteção ao direito do indivíduo de ter e praticar a convicção religiosa que lhe apraz, desde que não fira direitos fundamentais de outras pessoas.

Prova disso é que em 2010 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – detectou que mais de 90% da população brasileira era adepta a alguma religião, sendo o catolicismo, o protestantismo, o espiritismo e o candomblé aquelas com o maior número de adeptos, sem contar outras denominações, como a umbanda e o judaísmo, além das religiões indígenas (IBGE, 2012).

Nesse contexto, quase todas essas religiões defendem que a cura de enfermidades pode ser alcançada por meio da fé, através de rituais inerentes à sua crença, rituais esses que, em sua esmagadora maioria, não possuem validação científica.

Os católicos, assim como os protestantes, se utilizam de rezas, benzeduras, gestos e palavras para invocar o poder da divindade a qual servem para que esta realize a cura do fiel.

Os espíritas realizam cirurgias espirituais e até rituais de passe, ocasião em que, segundo eles, a divindade retira a doença do corpo da pessoa. Semelhantemente, os membros do candomblé lançam mão de sessões de descarrego para que os guias espirituais incorporem se nos membros e levem consigo as doenças do fiel.

As religiões indígenas, por outro lado, lançam mão da ministração, prescrição e aplicação de substâncias, normalmente plantas medicinais e seus derivados para que o adepto se veja livre daquilo que ataca a sua saúde corporal.

Ocorre que, não obstante a essa diversidade de rituais e liturgias, o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848/1940) possui um tipo penal que criminaliza todas essas condutas: o curandeirismo, previsto no artigo 284 do referido diploma legal.

Segundo esse artigo, considera-se crime “exercer o curandeirismo prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância; usando gestos, palavras ou qualquer meio; e fazendo diagnósticos” (BRASIL, 1940).

Trata-se de um crime de mera conduta, isto é, não necessita de um resultado naturalístico para sua consumação, de modo que, ainda que o curandeiro traga a cura ao fiel, terá cometido crime mesmo agindo de boa-fé. Vale dizer que o curandeirismo é um crime de perigo abstrato, o qual tem a saúde pública como bem jurídico tutelado.

Nessa toda, é ululante o conflito entre o tipo penal do artigo 284 do Código penal e o artigo 5º, incisos V e VI, da Constituição Federal de 1988, haja vista que se por um lado a Carta Magna protege as liturgias religiosas, por outro o *Códex Penal* as criminaliza.

Dessa maneira, tendo em vista que norma penal está em plena vigência, sendo aplicada diariamente no diversos tribunais do Brasil, surge o problema desta pesquisa: os rituais de curandeirismo, quando praticados como forma litúrgica das religiões dentro de seu direito fundamental à liberdade de crença, são criminosos e devem sofrer a sanção na forma do artigo 284 do Código Penal Brasileiro?

A hipótese que norteia esta pesquisa é a de que o crime de curandeirismo, quando praticado sob o esteio do proselitismo religioso, é uma conduta atípica por conta da incidência do princípio da adequação social, de modo que as ações curandeiras não devem sofrer a reprimenda penal por parte do Estado.

Com isso, o objetivo deste estudo é analisar a viabilidade jurídica da aplicação do princípio da adequação social como fator de atipicidade do crime de curandeirismo praticado no âmbito religioso.

Para isso, a metodologia utilizada é a revisão bibliográfica de normas penais e constitucionais voltadas ao tema, doutrinas dos mais consagrados penalistas brasileiros, decisões judiciais e literaturas concernentes às práticas curandeiras das principais religiões do Brasil.

Isso posto, as ideias aqui defendidas serão apresentadas em 7 capítulos para a devida compressão do tema.

O primeiro capítulo versará sobre o conceito de crime sob o ponto de vista da teoria tripartite, estudando pormenorizadamente os elementos constitutivos do delito.

No segundo capítulo, abordar-se-á a prática do curandeirismo, sua definição, contexto histórico, e relação com a religião.

O terceiro módulo detalhará um pouco da crença e os rituais de cura nas principais religiões do Brasil, quais sejam: catolicismo, protestantismo, espiritismo e candomblé.

Já o quarto capítulo abordará o tipo penal do curandeirismo, o contexto histórico, político e social que levou à sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a posição doutrinária sobre essa norma penal incriminadora.

No quinto capítulo, será feita uma explanação sobre o porquê de os rituais de cura das principais religiões do Brasil serem condutas subsumidas ao artigo 284 do Código Penal.

O sexto capítulo, e mais importante deste trabalho, detalhará a hipótese da presente pesquisa, versando sobre o princípio da adequação social, seus requisitos de aplicação, como ele incide nos elementos constitutivos do crime e porque é viável, do ponto de vista jurídico, sua aplicação ao crime de curandeirismo praticado no contexto religioso.

Por derradeiro, o sétimo capítulo apresentará a desnecessidade da presença do tipo penal do curandeirismo nas Leis penais brasileiras, bem como justificará como a sua possível revogação não traria prejuízos à sociedade.

1 CONCEITO DE CRIME

Qualquer digressão que envolva a análise de um tipo penal presente no ordenamento jurídico brasileiro requer, antes de tudo, a compreensão do que é um crime (delito), suas características, elementos de formação, dentre outros aspectos.

Desta feita, para que seja alcançado o objetivo deste trabalho, imprescindível é discorrer sobre o conceito de crime sob a ótica do direito penal brasileiro, para que, assim, seja viável analisar especificamente o tipo penal do crime de curandeirismo – objeto de estudo desta pesquisa.

Face o exposto, pode-se dizer que o conceito de crime é o início da compreensão dos principais institutos do Direito Penal, pois, embora aparentemente simples, sua definição completa e pormenorizada apresenta questões complexas que acarretam consequências diversas.

Assim, quanto ao critério legal, o conceito de crime é fornecido pelo legislador pátrio. Entretanto, não é o Código Penal que conceitua crime, mas sim a Lei de Introdução ao Código Penal (LINDB):

Considera-se crime a infração penal a que a Lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou de ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1942, p. 03).

Dentro do estudo da teoria do crime, este pode ser analisado a partir de dois critérios: formal e material. Pelo critério formal, considera-se crime qualquer conduta que colida contra a norma penal, considerando todo ato humano proibido pela lei penal. Mas não apenas isso, pois tal critério observa o ponto de vista do legislador, que nos direciona para o que é crime em relação à infração penal, sendo ele, de acordo com o legislador, qualquer fato que comine em pena de reclusão ou detenção (CUNHA, 2019).

Ainda segundo Cunha (2019), pelo aspecto material, crime é toda ação ou omissão que fere um bem jurídico penalmente tutelado. Esse critério leva em consideração todo mal causado às vítimas, titulares de direitos e garantias constitucionais tuteladas pelo direito penal.

Essa ótica é voltada para as políticas criminais com o fito de auxiliar o

legislador a tipificar certas condutas que exponham a perigo qualquer bem jurídico tutelado, desde que seja devidamente observado o princípio da intervenção mínima do Estado, em que o direito penal é aplicado somente em *ultima ratio*, só se preocupando com causas de alto grau de periculosidade social, em que outros ramos do direito não possam mais observar.

Damásio de Jesus entende que o critério material é a base pela qual o legislador se fundamenta para criar o critério formal:

É certo que sem descrição legal nenhum fato pode ser considerado crime. Todavia, é importante estabelecer o critério que leva o legislador a definir somente alguns fatos como criminosos. É preciso dar um norte ao legislador, pois, de forma contrária, ficaria ao seu alvedrio a criação de normas penais incriminadoras, sem esquema de orientação, o que, fatalmente, viria lesar o *jus libertatis* dos cidadãos (JESUS, 2015, p.193).

Nessa senda, é imprescindível entender que o crime possui elementos que o constituem, elementos estes que são devidamente estudados a partir do chamado “conceito analítico do crime”. Este, como o próprio nome já diz, analisa os elementos principais do crime sem lhe causar rupturas, estudando-o como algo unitário.

Com isso, o conceito analítico de crime divide-se em duas teorias distintas: a teoria bipartida e teoria o tripartida. A teoria tripartida entende que crime é o fato típico, ilícito e culpável, sendo a culpabilidade um elemento constitutivo de crime, visto que sem a culpabilidade não há crime.

Nos dizeres Bitencourt (2014), o sistema clássico formou essa teoria, formulando um crime como uma conduta típica ilícita e culpável, tendo, dentro de si, o dolo e a culpa, que mais tarde tem como concorrente a teoria finalista, que mudava o dolo da culpabilidade para o fato típico. Mesmo o criador dessa teoria ainda defendia o conceito tripartido.

O próprio Welzel, na sua revolucionária transformação da teoria do delito, manteve o conceito analítico de crime. Ele deixa esse entendimento muito claro ao afirmar que o conceito de culpabilidade acrescenta ao da ação antijurídica tanto de uma ação dolosa como não dolosa um novo elemento, que é o que a converte em delito. Com essa afirmação Welzel confirma que, para ele, a culpabilidade é um elemento constitutivo de crime, sem a qual este não se aperfeiçoa. (BITENCOURT, 2014, p.278).

Já a teoria bipartida é composta por fato típico e ilícito, sendo considerados os seguintes subelementos: conduta, resultado, nexos de causalidade entre o resultado e a conduta e a tipicidade, além de necessitar que seja um fato ilícito. Não estando empossada das causas de excludente de ilicitude, a culpabilidade seria apenas um pressuposto para que a pena fosse aplicada.

Culpabilidade é a reprovação da ordem jurídica em face de estar ligado o homem a um fato típico e antijurídico. Reprovabilidade que vem recair sobre o agente, ensinava Aníbal Bruno, porque a ele cumpria conformar a sua conduta com o mandamento do ordenamento jurídico, porque tinha a possibilidade de fazê-lo e não o fez, revelando no fato de não o ter feito uma vontade contrária aquela obrigação, no comportamento se exprime uma contradição entre a vontade do sujeito e a vontade da norma. Portanto a culpabilidade não é requisito do crime, funcionando como condição de imposição da pena. (JESUS, 2015, p.197).

Ressalte-se que a punibilidade, na visão de grande parte da doutrina, não deve ser classificada como uma característica do crime, mas sim como o resultado do delito, uma vez que pela ação danosa é que se tem a punição, ao contrário do que preceitua teoria quadripartite do crime.

Repise-se que essa posição quadripartida é claramente minoritária e deve ser afastada, pois a punibilidade não é elemento do crime, mas consequência da sua prática. Não é porque se operou a prescrição de determinado crime, por exemplo, que ele desapareceu do mundo fático. Portanto, o crime existe independentemente da punibilidade (JESUS, 2015).

Destarte, o mais importante é entender que no Brasil é adotada a teoria tripartite. Com isso, entendido o conceito de crime e analisadas as duas principais correntes sobre os elementos constitutivos do delito (bipartida e tripartida), passemos à análise unitária dos elementos que constituem o crime.

1.1 FATO TÍPICO

O primeiro elemento que compõe o crime é o fato típico, que é definido como a ação humana que se adequa especificamente ao elemento descrito na lei penal. O fato típico é fundamental para a criação de um crime, devendo ele ser observado primeiramente para só depois serem observados os outros elementos do crime, pois sem ele não há uma conduta que necessite da tutela do direito penal (GRECO,

2018).

Para que haja fato típico, são necessários quatro elementos: a conduta, o resultado, a relação de causalidade ou nexos causal e a tipicidade. A conduta é o primeiro elemento do fato típico e nada mais é do que o comportamento humano; é a ação ou omissão do sujeito que dá causa ao fato típico.

As condutas podem ser comissivas ou omissivas. As comissivas, também chamadas de ação, são os movimentos humanos que geram alguma mudança no mundo externo. As omissões (omissivas), em contrapartida, são toda falta de ação necessária que desencadeia uma mudança no mundo externo.

Além disso, as condutas podem ser classificadas como dolosas ou culposas. O dolo é toda vontade humana geradora de um resultado, enquanto a culpa é a falta de uma vontade que gerou o resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Existem, ainda, hipóteses da exclusão da conduta, sendo elas o caso fortuito e a força maior, atos ou movimentos reflexos ou coação física irresistível. O caso fortuito e a força maior são situações em que não há previsibilidade, além de ser inevitável, não estando no alcance da vontade humana.

Os atos ou movimentos reflexos são as reações motoras causadas por excitação dos sentidos, em que determinada ação é realizada sem a vontade do agente, como o sonambulismo ou hipnose. A coação física irresistível se verifica quando o indivíduo não tem liberdade em suas ações, sendo forçado fisicamente a realizar uma ação.

O segundo elemento do fato típico é o resultado, que é conceituado como a modificação no mundo exterior causada pela conduta de um indivíduo. Embora a própria conduta já faça tal mudança, o resultado é a transformação criada pela conduta com seus efeitos, como explica Damásio de Jesus (2015, p. 283) “É certo de que a própria conduta já constitui modificações no mundo exterior. Todavia, o resultado é a transformação operada por ela, é o seu efeito, dela se distinguindo”.

O resultado pode ser dividido em duas espécies: jurídico e naturalístico. O resultado jurídico é toda a lesão ou perigo de lesão de um bem juridicamente tutelado pela lei, ou seja, é a mera desobediência a lei penal que vai gerar o resultado.

O resultado naturalístico, também chamado de material, é a mudança no mundo exterior causada pela conduta do agente. Toda infração penal tem resultado jurídico, pois sempre há um bem jurídico que está sendo violado, mas nem sempre

haverá o resultado naturalístico, que é derivado de um crime material.

O terceiro elemento do fato típico é o nexu causal, que é a ligação entre a conduta realizada pelo sujeito e o resultado que foi gerado pela ação, ou seja, só se pode imputar sanção a uma pessoa se ela tiver gerado o resultado.

No entanto, há que se destacar que nos crimes classificados como de mera conduta ou formais, que não necessitam da existência do resultado, não há o nexu de causalidade, pois este só ocorre como ligação entre as causas e o resultado. Se tais delitos não encontram resultado naturalístico, obviamente não haverá relação causal.

O quarto e último elemento do fato típico é a tipicidade, a qual é definida como a adequação de uma conduta humana com relação à lei. Se encaixados todos os itens comuns entre o fato no mundo real com o que a lei descreve, haverá a tipicidade. Outrossim, o método pelo qual se conecta a conduta do agente com o modelo descrito em lei é chamado de adequação típica e pode ser feita de forma direta ou indireta (CUNHA, 2019).

Nessa toada, a tipicidade é dividida em formal e material. A primeira é definida como a adequação da conduta ao tipo penal. Essa adequação deve ser perfeita, sob pena de o fato ser considerado formalmente atípico, ou seja, deve haver a confluência dos tipos concreto (fato do mundo real) e abstrato (fato do mundo normativo).

Já a tipicidade material expressa a efetiva lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico protegido pela lei penal. Trata-se da gravidade da conduta; esta deve ser significativa à lei penal, sendo o comportamento socialmente inadequado.

1.2 ILICITUDE

A ilicitude é a contrariedade de uma ação ou omissão praticada por alguém em relação ao ordenamento jurídico, colocando em risco os bens jurídicos penalmente tutelados. A ilicitude pode ser formal, quando o fato praticado contraria o ordenamento jurídico, ou material/substancial, quando o conteúdo da ação delitiva analisa o comportamento sob o aspecto social (GRECO, 2018).

Em face da recepção da teoria da tipicidade como indício de ilicitude, quando exercido o fato típico, prevê-se a característica ilícita; mas essa presunção é relativa, pois um fato típico pode ser considerado lícito, desde que esteja amparado pelas

causas de excludente de ilicitude, que são a legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal, e o exercício regular de um direito.

1.3 CULPABILIDADE

A culpabilidade é o juízo de reprovabilidade que se faz sobre uma conduta típica e ilícita, na qual é praticada pelo agente. Diz que reprovável ou censurável é aquela conduta que levada a efeito pelo agente, mas que podia agir de outra forma (CUNHA, 2019).

Trata-se do elemento chave nas discussões a respeito das teorias bipartida e tripartida, visto que alguns doutrinadores entendem como sendo este elemento apenas pressuposto de pena enquanto outros acham ser um dos elementos construtivos do crime, visto que sem ele não há que se falar em delito. A culpabilidade determina se o agente, que comete o fato típico e ilícito, deve receber a devida punição (GRECO, 2018).

Ainda há que se falar nas excludentes de culpabilidade que são: a imputabilidade por doença mental, o desenvolvimento mental retardado, o desenvolvimento mental incompleto, a embriaguez acidental completa e ainda a potencial consciência da ilicitude através do erro de proibição. Além dessas, a exigibilidade de conduta diversa personificada através da coação moral irresistível ou obediência hierárquica à ordem não manifestamente ilegal.

Assim temos o posicionamento de Luiz Flavio Gomes:

O juízo de reprovação da culpabilidade (que é feito pelo juiz e que recai sobre o agente do fato punível que podia agir de modo diverso) tem por fundamentos: a capacidade do agente de querer e de entender as proibições jurídicas em geral (imputabilidade), a consciência da ilicitude do fato concreto (real ou potencial) e a normalidade das circunstâncias do caso concreto, exigibilidade de conduta diversa (GOMES, 2004, p.17).

2 A PRÁTICA DO CURANDEIRISMO: DEFINIÇÃO, CONTEXTO HISTÓRICO E RELAÇÃO COM A RELIGIÃO

Curandeirismo pode ser definido como as práticas realizadas por uma pessoa – que não possui conhecimento médico-científico – para prover a cura a outrem usando do conhecimento adquirido a partir de suas convicções ideológicas e/ou culturais (AMARAL, 2015).

O curandeiro (praticamente do curandeirismo) afirma ter o poder de curar ou ser instrumento/representante de alguma força misteriosa – normalmente sobrenatural – que possui o poder necessário. Com isso ele se utiliza de rituais ou ações incomuns para invocar o poder da entidade sobrenatural, a fim de propiciar a cura ao paciente. Do mesmo modo, há também o curandeiro que exerce suas práticas sem o auxílio de forças sobrenaturais, mas apenas realiza a prescrição e/ou aplicação de substâncias físico-químicas que, segundo ele, possuem o poder necessário à cura (FREIRE NETO, 2017).

Ainda conforme o autor, o curandeiro atua por meio de medicamentos caseiros, mas também utiliza elementos mágicos e religiosos para sua prática de curar as necessidades físicas e espirituais, sobretudo quando se alega que existe uma causa sobrenatural da doença.

Nesse contexto, a prática do curandeirismo há muito está presente na história da civilização humana e sua ocorrência sempre esteve atrelada à camada social mais pobre das sociedades mundo afora, haja vista que o atendimento técnico realizado por profissional da medicina era algo privativo daqueles que pertenciam às elites, enquanto que “a grande massa” era afastada dessa benesse. Logo, a figura do curandeiro atrelada aos grupos pobres da civilização não é algo meramente cultural, mas que tem a ver com a economia e com políticas de saúde pública em diferentes épocas e sociedades (PUTTINI, 2011).

Outrossim, pode-se dizer que a prática do curandeirismo está intrinsecamente ligada aos dogmas religiosos desde os tempos antigos, de modo que é impossível abordar o tema sem antes entender sua relação com as diferentes religiões do planeta nas diferentes épocas da história humana.

É registrado que no Egito antigo, por volta de 1600 a 1500 A.C, as práticas curandeiras já se faziam presentes, ocasião em que os enfermos eram tratados com resinas, plantas e partes de animais. Não obstante, a civilização egípcia criou locais

denominados de “casas de vida”, que eram templos religiosos usados para o tratamento de doenças diversas, sendo que as práticas egípcias foram disseminadas por países como a Assíria e a Babilônia (PORTER, 2008).

Em outro país do Oriente – Mesopotâmia – o tratamento de enfermidades também ocorria em espaços religiosos, já que as doenças eram encaradas como castigos divinos ou consequências de influências malignas. Ademais, a população fazia uso de amuletos e oferendas ou sacrifícios a fim de prevenir doenças e rechaçar possíveis forças sobrenaturais malignas (SILVA, 2009).

Já por volta de 400 A.C, na Grécia antiga, houve significativo avanço das ciências biológicas no enfrentamento das doenças, ocasião em que a religião começou a ser deixada de lado para que a abordagem terapêutica se pautasse mais na ciência. Isso se deve, sobretudo, às pesquisas de Hipócrates de Cós e seus seguidores, os quais não reconheciam doenças como corolários de fatos naturais, não religiosos (PORTER, 2008).

Ainda na Grécia foram construídos templos religiosos com a função de aconselhamento médico, prognóstico e cura de doenças. Nesses locais, os pacientes passavam por uma espécie de sessão de hipnose em que entrariam em um estado de sono profundo e, durante esse estágio, receberiam instruções de uma divindade em um sonho. Vale destacar que o tratamento também poderia consistir em banhos prolongados acompanhados de sacrifícios de animais, além de cirurgias enquanto o paciente dormia (MIRANDA, 2017).

Na idade média, a peste bubônica ceifou a vida de milhões de pessoas e foi considerada um castigo divino, haja vista que a Europa era predominantemente cristã, e a igreja estava intimamente ligada ao Estado. Entretanto, houve grandes avanços na saúde pública, de modo que até mesmo os monges medievais copiaram, preservaram e estudaram os escritos médicos acumulados durante a antiguidade (MIRANDA, 2017).

No Brasil a prática da cura por métodos religiosos sempre esteve presente. Os indígenas que aqui habitavam antes da chegada dos europeus praticavam o curandeirismo por meio de rituais consistentes em danças, gestos, bem como a ingestão de ervas e plantas medicinais. Dada à preservação da cultura indígena, essas condutas perduram até os dias atuais, haja vista a diversidade de etnias e crenças entre esses povos (PUTTINI, 2011).

Nesse contexto, além dos métodos da cultura indígena, o Brasil possui outras religiões que se propõem a curar a enfermidade de seus fieis. Cada uma possui métodos e visões diferentes não só acerca da cura, mas da origem da doença e do que é preciso para se ver livre dela.

3 RITUAIS DE CURA NAS PRINCIPAIS RELIGIÕES DO BRASIL

O Brasil é um país formado em íntima relação com a religião. Os inúmeros povos que se fizeram presentes na história da nação trouxeram consigo a influência de suas respectivas crenças.

Antes mesmo da chegada dos europeus, os milhares de povos indígenas espalhados pelo vasto território brasileiro já exerciam seu credo religioso e possuíam um estilo de vida extremamente atrelado à religião.

Os europeus, por sua vez, inseriram no Brasil a ideia do cristianismo, pois era a religião oficial de muitas nações do ocidente, de modo que a igreja católica possuía poderes específicos junto aos governos locais.

Outrossim, os negros que chegavam ao Brasil como escravos, também possuíam suas religiões, crenças e costumes, e não abriram mão nem mesmo na condição de escravos.

Já entre o fim do século XIX e primeira metade do século XX, os imigrantes asiáticos trouxeram os ensinamentos de Buda e introduziram essa religião milenar no país.

Por consequência, e por se tratar de um Estado democrático, o Brasil se tornou uma nação extremamente miscigenada do ponto de vista religioso, aceitando diversos tipos de credos e garantindo-lhes proteção contra perseguição ou discriminação, seja por parte do próprio Estado ou de particulares.

Com base nos dados informados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a religião predominante no país é a católica que abrange 64,6% (123 milhões aproximadamente) da população brasileira, sendo os demais 22,2% de evangélicos (cerca de 42,3 milhões), 2,0% espíritas (3,8 milhões), umbanda e candomblé 0,3% e sem religião, cerca de 8% (15,3 milhões) se enquadrando aqui os agnósticos, ateus e deístas; e “outros” cerca de 2,9%, incluso o budismo que representa aproximadamente 243.966 seguidores. Quanto ao judaísmo, há cerca de 107 mil seguidores; aos indígenas 65 mil tradições; islamismo com 35 mil e 5 mil são do hinduísmo (IBGE, 2012).

Nessa senda, algo que praticamente todas essas religiões carregam em comum é o proselitismo da cura sobrenatural por meio de rituais e procedimentos próprios, os quais são formados a partir da confissão de fé de cada crença.

Com isso, para não exaurir o tema e tendo em vista a infinidade de religiões presentes em solo brasileiro, analisaremos apenas os rituais de cura das principais religiões do Brasil, a saber: catolicismo, protestantismo, espiritismo, candomblé.

3.1 RITUAIS DE CURA NO CATOLICISMO E NO PROTESTANTISMO

Em primeiro lugar, cabe dizer que catolicismo e protestantismo são vertentes da mesma religião – cristianismo –, isto é, têm Jesus Cristo de Nazaré como figura central da sua confissão de fé.

No catolicismo a cura sobrenatural pode ser obtida a partir da submissão da vontade do enfermo aos ensinamentos de figuras que possuem o poder de curá-las, como o próprio Deus Jeová; Maria, mãe de Jesus; e santos canonizados pela igreja católica, como Padre Cícero, Madre Tereza de Calcutá, São Pedro, São Paulo, dentre outros (FRANCISCO, 2020).

Grande exemplo disso é o Círio de Nazaré, a maior procissão de fé do ocidente, a qual reúne, anualmente, cerca de dois milhões de pessoas na cidade de Belém/PA. Entre as principais características estão os chamados “pagadores de promessa”, pessoas que estão pagando um voto de sacrifício com a figura de Maria, mãe de Jesus, e obtiveram seu milagre pelo poder sobrenatural da divindade. Ano após ano, o principal milagre obtido pelos fieis é a cura milagrosa de uma enfermidade presente em seus corpos ou no de terceiros (REESINK, 2005).

Nas reuniões, em si, o fiel também pode apresentar sua situação ao padre (ministro de confissão do catolicismo) para que este apregoe uma oração em favor do enfermo ou realize alguns rituais – como aspersão de água benta – para que a divindade atue em favor do doente.

O protestantismo, por outro lado, entende que cura divina pode ser obtida somente por meio do clamor ao Deus pai (de Jesus) ou ao próprio Jesus Cristo, excluindo-se, portanto, os santos e outras figuras tradicionais da igreja católica.

Também chamados de evangélicos, os protestantes defendem que a divindade é poderosa para eliminar milagrosamente a doença presente no corpo do suplicante, ainda que não haja mais solução do ponto de vista da medicina.

Os pastores evangélicos podem direcionar os fieis a realizar algumas cerimônias litúrgicas para obtenção da cura, como orações, ingestão de líquidos ou alimentos ditos como consagrados por Deus, exorcismo de entidades malignas que

(segundo o ministro) estão causando a doença, e até mesmo oferta de dinheiro à igreja como forma de sacrifício em favor de Deus (CERQUEIRA-SANTOS; KOLLER. PEREIRA, 2004).

A imagem abaixo, por exemplo, retrata uma ministra religiosa em um culto de uma igreja evangélica neopentecostal impondo as mãos (uso de gestos) no afã de obter a cura para uma fiel, a qual levanta sua mão esquerda como sinal de permissão ao ritual (SOUSA, 2013).

Fotografia 01 – Cura por imposição de mãos em uma igreja evangélica.



Fonte: SOUZA, 2013.

3.2 RITUAIS DE CURA NO ESPIRITISMO

Diferente do que muitos pensam, o espiritismo tem a ciência como um de seus pilares, pois é a busca incessante pelo conhecimento empírico. Com a ajuda da ciência, o espiritismo estuda os fenômenos mediúnicos, já que, para essa doutrina, não existe o sobrenatural (CARDOSO, 1980).

A ciência do espiritismo não consiste na imaginação e sim na observação, e com ela a aprendizagem. O espiritismo trabalha da mesma forma que a ciência positiva, sendo assim, aplica-se o método experimental, de modo que todos os

princípios da doutrina espírita foram fundamentados através de experiências e não em uma rotina preconcebida.

Em seu sentido filosófico, o espiritismo é considerado uma religião, pois busca a transformação moral da humanidade, religando o homem à sua essência, que é o amor e a caridade, trazendo as pessoas para sua origem divina e mostrando que o homem é um espírito livre em constante evolução, responsável por seus atos, conquistas e fracassos (FERREIRA; OUFELLA, 2016).

Quanto aos procedimentos na área da saúde, o espiritismo entende que o homem vive através de três forças conjugadas, que são: vontade, pensamento e ação. Com isso, a doença nada mais é que a vibração fora da harmonia. Logo, a doença é criada da mesma forma que qualquer outra coisa e surge através das nossas atitudes (ação e vontade), nosso comportamento (vontade e ação) e dos pensamentos (KARDEC, 2008).

Nos procedimentos de cura do espiritismo existe a figura do médium interventor, que não atua como um profissional médico, mas sim como agente capaz de promover o ato de recuperação da saúde por meio de manifestações espirituais da entidade que é seu mentor espiritual. O médium curador é utilizado pelos Espíritos superiores, que captam a problemática perispiritual do paciente e lançam pensamentos para o perispírito do médium direcionando as funções endócrinas e metabólicas de seu corpo físico (FERREIRA; OUFELLA, 2016).

Na situação abaixo, retratada por Teixeira (2021), uma equipe de espíritas realiza a chamada “cirurgia espiritual” em um fiel/paciente, de modo que os religiosos, utilizando de gestos e ações, invocam a força dos espíritos para obtenção da cura.

Fotografia 02 – cirurgia espiritual em uma casa espírita



Fonte: TEIXEIRA, 2021.

3.3 RITUAIS DE CURA NO CANDAMBLÉ

Para alguns pais de santo, o candomblé é uma religião africana transportada nos navios junto com os escravos. Outros já têm uma compreensão de que o candomblé possui heranças africanas, mas no Brasil adequou-se às necessidades que foram surgindo no novo território configurando-se, então, como uma religião brasileira.

As religiões afrodescendentes possuem um amplo universo de divindades, que incluem desde os orixás, cujos atributos e qualidades são relacionados à natureza, até diferentes entidades, tais como Pretos-Velhos, Caboclos, Malandros, designados genericamente, principalmente nas casas de candomblé Jêje-Nagô como encantados. Este complexo panteão é compreendido, significado e cultuado de maneiras distintas na umbanda e nos candomblés (NASCIMENTO; MARTINS, 2020).

A mediúndade, ou seja, a comunicação com os orixás e todas as outras entidades presentes nestes cultos, é uma experiência individual. Cada pessoa nasce com suas entidades e herda outras de seus familiares (pai, avós, bisavós, etc), passando de geração em geração.

A ancestralidade, portanto, é um conceito central na compreensão deste universo, pois implica não só na origem de uma religiosidade, mas também na autoafirmação de uma cultura há séculos relegada ao obscurantismo.

Quanto à cura no meio do candomblé, não são cobrados valores pelos tratamentos. Na verdade, são realizadas oferendas aos orixás com a intenção de cura, de modo que rezas, músicas, cantos e banhos auxiliam o tratamento. Não há restrições alimentares para os enfermos, somente para aqueles que serão iniciados na religião (SANTOS et al, 2018).

As doenças são tratadas através de rezas, bênçãos, banhos e “trabalhos”, a fim de apartar os malefícios causados aos indivíduos. Os métodos e práticas de cura incluem primordialmente o uso de vegetais (SANTOS; SOUZA, 2013).

A fotografia a seguir retrata um ritual de cura no templo candomblecista “Ilê Asó Omo Oyo a ti Ayara” (São Paulo), em que membros da instituição depositam folhas sob os braços dos fieis que receberão banho de ervas, enquanto mulheres dançam em círculos invocando os orixás durante o ritual de amaci (CHRIST, 2021).

Figura 03 – Ritual de cura em um templo de candomblé



Fonte: CHRIST, 2021.

4 O TIPO PENAL DO CURANDEIRISMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

4.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Conforme explanado, há milênios o curandeirismo está arraigado na cultura popular das mais diferentes sociedades mundo afora. Entretanto, com o avanço do conhecimento científico e a separação entre Igreja e Estado, as sociedades modernas procuraram se afastar dos conhecimentos tradicionais/religiosos com o fito de trazer maior eficiência e racionalidade às práticas medicinais, privilegiando-se o saber científico em detrimento dos saberes populares/culturais, os quais, na sua imensa maioria, não possuíam qualquer tipo de validação científica.

No Brasil esse movimento não foi diferente. Em 1890, pela primeira vez na história do Brasil independente, um tipo penal devidamente consubstanciando em Lei criminalizava a prática curandeira.

A inserção desse delito no ordenamento jurídico da República que acabara de nascer não foi por acaso. De acordo com os ensinamentos de Campos, Lorenzoni e Lima (2020), tratava-se, na verdade, de um movimento orquestrado entre o Estado, a Igreja Católica e organizações que representavam as classes médica e farmacêutica.

O Estado, com o lema “ordem e progresso”, e influenciado pelo Positivismo, queria melhorar, junto aos demais países, a imagem do Brasil, que no ano anterior, saíra de um modelo imperial para uma República. Para isso, os governantes entendiam que a nação deveria obstaculizar as práticas curandeiras, já que elas forneciam ao mundo a pecha de ser o Brasil um país atrasado e ignorante.

Nessa toada, com a necessidade de transparecer a fundação de um país civilizado, acreditava-se que o cenário social poderia ser modificado por meio da realização de políticas sanitárias. No entanto, figuras como os curandeiros resistiam às mudanças estruturais, permanecendo em suas funções, portanto em desacordo com o entendimento das autoridades, que consideravam suas práticas insalubres e um verdadeiro mal social (LIZ, 2011).

A igreja católica, por sua vez, a pretexto de combater o curandeirismo, queria na verdade mitigar o crescimento da religião espírita e das religiões de matriz africana, que àquela época ganhavam força no Brasil.

Já a categoria médica e a indústria farmacêutica influenciaram na inserção do crime de curandeirismo no Código Penal de 1890 para obterem o monopólio da medicina, haja vista que os curandeiros, por serem mais próximos da população e cobrarem um preço mais baixo para entrega da cura, captavam mais pacientes do que os médicos, principalmente porque a medicina moderna ainda estava ganhando força no Brasil e não era conhecida pela grande maioria da população.

Assim, a fim de atender os interesses das classes mencionadas, foram inseridos dois artigos específicos no Código Criminal da República dos Estados Unidos do Brasil:

Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilegios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de odio ou amor, inculcar cura de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica:

Penas - de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

§ 1º Si por influencia, ou em consequencia de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação, ou alteração temporaria ou permanente, das faculdades psychicas:

Penas - de prisão cellular por um a seis annos e multa de 200\$ a 500\$000.

§ 2º Em igual pena, e mais na de privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condemnação, incorrerá o medico que directamente praticar qualquer dos actos acima referidos, ou assumir a responsabilidade delles.

Art. 158. Ministrare, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer fórma preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro:

Penas - de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

Paragrapho unico. Si o emprego de qualquer substancia resultar á pessoa privação, ou alteração temporaria ou permanente de suas faculdades psychicas ou funcções physiologicas, deformidade, ou inhabilitação do exercicio de orgão ou aparelho organico, ou, em summa, alguma enfermidade:

Penas - de prisão cellular por um a seis annos e multa de 200\$ a 500\$000.

Si resultar a morte:

Pena - de prisão cellular por seis a vinte e quatro annos (BRASIL, 1890, p.10).

Com a criação desses tipos penais, várias figuras religiosas eram enquadradas como criminosos quando da prática de seus rituais de cura, como velhos pajés-caboclos sobreviventes de tribos e nações indígenas desagregadas, negros feiticeiros herdeiros de tradições mágicas africanas, negros rezadores e

curadores integrados aos quadros do catolicismo popular, santos milagreiros, beatos, benzedeadas, raizeiros, curadores de cobra e até adeptos de religiões ainda não pacificamente reconhecidas pelo Estado (SCHRITZMEYER, 2004).

Décadas mais tarde, o Brasil publicou o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, que seria o novo Código Penal Brasileiro. Nele, o crime de curandeirismo foi mantido e permanece vigente sem ter sofrido qualquer alteração com o passar dos anos.

Assim, finda a contextualização histórica sobre a inserção do tipo penal do curandeirismo no ordenamento jurídico brasileiro, passemos à análise desse delito de acordo com os ditames do Código Penal vigente.

4.2 CRIME DE CURANDEIRISMO: ARTIGO 284 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Atualmente o curandeirismo é crime constituído no Capítulo III – Dos Crimes Contra a Saúde Pública, no Título VIII – Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública, posterior aos crimes de Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica. É tipificado no artigo 284 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848/1940) e possui a seguinte redação:

Art. 284 - Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos;

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa (BRASIL, 1940, p. 15).

Protege-se, com o dispositivo, a saúde pública, colocada em perigo pela ação do curandeiro, que, não possuindo normalmente noções de medicina, procura curar através de meios não-científicos, mas, ainda assim, cabe salientar que o curandeiro, ao contrário do estelionatário e do charlatão, acredita sinceramente na veracidade do tratamento aplicado e, muitas vezes, nem cobra por isso (MIRABETE, 2003).

A criminalização do curandeirismo tem como objetivo precaver a utilização de métodos curativos e profiláticos não científicos, ineficazes, cuja aplicação possa vir a

colocar em risco a saúde de pessoas incautas, que acreditam nos seus falsos benefícios (BITENCOURT, 2014).

Noutro ponto, verifica-se que o curandeirismo é um tipo penal misto alternativo, o que significa, nas palavras de Greco (2018, p. 280), “que basta que o agente delitivo pratique qualquer conduta inserida em um dos três incisivos para consumir o crime”.

Nesse contexto, Mirabete explica que o artigo 284 do CP descreve três modalidades de ações:

A primeira é a de prescrever, ministrar ou aplicar habitualmente qualquer substância. Ministrar é dar para consumir, prestar, fornecer, inocular a substância. Prescrever é receitar, recomendar, indicar, ordenar, regular de antemão. Aplicar é empregar, apor, administrar a substância (pomadas, óleos, infusões, poções etc.). [...] O inciso II prevê a conduta de usar gestos, palavras ou qualquer outro meio. Gestos são os passes, manipulações, atitudes, posturas. Palavras são as rezas, benzeduras, esconjurações, encomendações, invocações de espíritos, operações espirituais. A lei inclui, também, qualquer outro meio, como magias bruxedos etc (MIRABETE, 2003, p. 185).

Trata-se, então, de um crime comum, isto é, pode ser praticado por qualquer pessoa – sujeito ativo. Já o sujeito passivo, em primeiro um momento, é a sociedade, enquanto que a pessoa que solicita cura é o sujeito passivo em segundo momento.

O elemento objetivo do crime é a prática das condutas descritas no tipo penal, enquanto que o elemento subjetivo é o dolo de praticar reiteradamente a conduta delitiva. Ademais, o crime também pode ser cometido de maneira qualificada quando o agente delitivo o faz com o objetivo de lucro.

Impende destacar que o curandeirismo é crime de perigo abstrato, ou seja, mesmo que o curandeiro obtenha êxito na cura ou no diagnóstico, ainda assim incorrerá em crime. Ademais, no curandeirismo o sujeito ativo acredita sinceramente nos meios de cura por ele utilizados, não sendo necessário, portanto, qualquer dolo criminoso (AMARAL, 2015).

5 A SUBSUNÇÃO DE CONDUTAS RELIGIOSAS PRATICADAS NO BRASIL AO TIPO PENAL DE CURANDEIRISMO

Da simples leitura do artigo 284 do CPB, é nítido que as condutas descritas no tipo penal do crime de curandeirismo são extremamente amplas, abarcando qualquer ação, ainda que não intencional, de pessoas que, não possuindo o conhecimento médico necessário, realizam ações para curar outros indivíduos.

Entretanto, essa abrangência da norma acaba atingindo grupos que, em sua gênese, propagam a cura por meios não validados pela ciência, e no Brasil os grupos mais atingidos, sem sombra de dúvidas, são as organizações religiosas, até porque, consoante apresentado anteriormente, o tipo penal do curandeirismo foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio com o fito de reprimir o crescimento da religião espírita e mitigar a ação de curandeiros em detrimento dos interesses da indústria farmacêutica.

No Brasil a persecução penal única e exclusivamente pelo crime de curandeirismo não é comum, ainda que diariamente inúmeras religiões propaguem que seus rituais possuem a capacidade de trazer a cura ao enfermo. Certo é que isso sempre causou divergências pontuais, mas em raras vezes alguém foi processado criminalmente pelo crime de curandeirismo quando o fazia dentro de seu proselitismo religioso.

Em 2020, porém, a situação mudou com a chegada da COVID-19 ao Brasil. Uma onda de anúncios de igrejas cristãs prometendo cura e imunização contra o vírus mortal causou revolta e inquietação em muitos segmentos da sociedade. Ora, como a religião poderia trazer para si um poder (cura) que nem mesmo a ciência possuía à época?

Essa indagação trouxe à baila algo que sempre ocorreu no país, mas nunca recebeu a devida atenção: os líderes religiosos que, no âmbito de seu proselitismo religioso, praticam as condutas discriminadas no art. 284 do Código Penal Brasileiro estão praticando crime? Por mais que a indagação seja recente, esse conflito entre religião e Direito Penal não é novo.

As ações de reza, orações, exorcismos de benzeduras são praticadas por padres, pastores, reverendos e bispos no âmbito do Cristianismo, conforme apresentado anteriormente, e se enquadram perfeitamente ao incisivo II do artigo

284 do Código Penal Brasileiro, assim como sessões de descarrego e cirurgias espirituais, mais comumente praticadas no espiritismo e na umbanda.

Prescrição, ministração e aplicação de substâncias (incisivo I do art. 284 do CPB) são ações comuns dentro das religiões de matriz africana, bem como na cultura indígena por meio da figura do pajé, que é o conhecido como o médico da tribo. Há que se falar, ainda, das ações das chamadas “erverias”, pessoas que, mesmo não estando ligadas a uma religião, apresentam o uso de plantas como fonte de cura e restauração da saúde. Nessa toada, a partir do conceito analítico de crime, resta devidamente caracterizado o delito de curandeirismo.

O fato típico é preenchido pela ação do curandeiro que, ao realizar suas liturgias medicinais, incide nos verbos inculpidos no art. 284 do CPB (tipicidade). O dolo de praticar reiteradamente a conduta está presente, haja vista que o curandeiro sempre recorrerá aos seus rituais quando procurado pelo fiel. Cabe ressaltar que o curandeiro, na maioria dos casos, não possui dolo de perpetrar uma prática delitiva, mas tão somente de exercer livremente seu direito à liberdade religiosa.

O nexo de causalidade pode estar ou não presente, haja vista que por ser um crime de perigo abstrato o curandeirismo não necessita de um resultado naturalístico (cura) para sua consumação. Ademais, por estar devidamente inculpido em uma norma penal incriminadora, o delito de curandeirismo é ilícito e culpável.

Nessa toada, se essas ações sempre foram praticadas por líderes religiosos em todo o Brasil, por que a reprimenda penal não lhes é aplicada na proporção correspondente à quantidade de pessoas atendidas por eles? A religião pode ser usada como pretexto para que esses líderes não sejam processados criminalmente? E o mais importante: existe, de fato, crime de curandeirismo quando praticado em âmbito religioso? As respostas para essas perguntas são o ponto fulcral deste trabalho, e são apresentadas a seguir.

6 ATIPICIDADE DO DELITO DE CURANDEIRISMO A PARTIR DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL

A partir do problema acima mencionado, entendemos que não há crime de curandeirismo quando os rituais praticados como expressão do proselitismo religioso se amoldam ao tipo penal do artigo 284 do Código Penal Brasileiro. Para defesa dessa tese, entendemos que as condutas em tela são atípicas por conta da aplicação do princípio da adequação social conforme será detalhadamente explicado a seguir.

6.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL

Em 1939 o doutrinador alemão Hanz Welzel apresentou pela primeira vez ao campo da filosofia jurídica o princípio da adequação social através da obra “estudos de direito penal”.

A palavra “adequação” significa “adaptar, ajustar-se”, e as ações que se movem dentro do marco das ordens sociais nunca estão compreendidas dentro dos tipos de delito, ainda que pudessem ser entendidas em um tipo interpretado ao pé da letra; são as chamadas ações socialmente adequadas. Estas, por sua vez, são todas as atividades que se movem dentro do marco das ordens ético-sociais da vida social, estabelecidas por intermédio da história (WELZEL, 2003, p. 106).

Quando aplicado ao direito penal brasileiro, entende-se que o princípio da adequação social é elemento principiológico que convida o intérprete das normas penais a refletir sobre a relevância social da conduta que está sendo considerada em juízo. Através dessa reflexão, constrói-se o raciocínio de que certas condutas, mesmo que estejam tipificadas em alguma lei incriminadora, são meramente irrelevantes para serem punidas criminalmente (CUNHA, 2019).

Pelo princípio da adequação social, um comportamento só pode ser criminalizado, se confrontar os princípios da sociedade, caso ela for aceita ou até mesmo tolerada, não sendo permitido sofrer coerção, sob a pena de ser inconstitucional (DUTRA; MOREIRA, 2021).

Em verdade, o princípio da adequação social recortará das palavras formais dos tipos penais aqueles acontecimentos da vida que materialmente a eles não

pertencem, e quem que, com isso, consegue-se que o tipo seja realmente uma tipificação do injusto penal (WELZEL, 2003).

Noutras palavras, pelo princípio da adequação social, não se pode reputar criminosa uma conduta tolerada pela sociedade, ainda que se enquadre em uma descrição típica. Trata-se, portanto, de condutas que, embora formalmente típicas, porquanto subsumidas num tipo penal incriminador, são materialmente atípicas, porque socialmente adequadas, isto é, estão em consonância com a ordem social (GOMES, 2004).

Nessa senda, Nucci esclarece que o juízo de adequação de uma conduta ocorre da seguinte maneira:

O socialmente adequado não diz respeito a uma análise plebiscitária das condutas aparentemente agressivas, motivo pelo qual não cabe um julgamento calcado na maioria, nem mesmo no sentimento do homem médio. Concerne ao magistrado detectar a postura da sociedade, consensual, e por vezes indiferente, em relação à determinada conduta humana. O cenário da adequação social panteia-se no quadro de pacífica aceitação ou apática reação da sociedade quando em confronto com ações e resultados (NUCCI, 2010, p. 184).

Dessa forma, a postura da sociedade diante do caso concreto é que definirá a aceitação ou tolerância diante de determinada conduta delituosa, de modo que, ainda que ocorra um dano, poderá incidir o princípio da adequação social, tendo em vista a ausência de valor negativo da conduta, sendo que o significado da lesão é dado pelo próprio valor que é atribuído a conduta, como no caso de pais que furam as orelhas dos filhos recém-nascidos ou de alguém que realiza uma tatuagem e precisa sofrer uma lesão corporal para ver concluído o processo (RODRIGUES, 2011).

Welzel (2001, p. 60) alerta, porém, que “as condutas socialmente adequadas não são necessariamente exemplares, mas apenas condutas que se mantêm dentro dos limites da liberdade de atuação social”.

Quanto à constitucionalidade, Rodrigues (2011) defende que o princípio da adequação social está em consonância com a Constituição Federal de 1988 porque decorre da dignidade da pessoa humana. Além disso, é um princípio de natureza penal por se dirigir de forma específica ao ordenamento penal e é implícito por não

se encontrar de forma expressa no ordenamento jurídico, mas pode ser identificado através da interpretação jurídica.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da adequação social possui, na análise jurídico-penal específica, importantes funções, a saber: a de restringir o âmbito do tipo penal, dele excluindo aquelas condutas que são consideradas adequadas pela sociedade, esta direcionada ao judiciário, e a de orientar o legislador no momento em que seleciona as condutas a serem proibidas ou impostas, através de tipos penais, pois estes devem proteger os bens mais importantes, seja para incluir ou excluir condutas no ordenamento jurídico (GRECO, 2018).

Dessa maneira, engana-se quem pensa que o princípio da adequação social somente pode ser aplicado no momento da aplicação da legislação, haja vista que, quando da elaboração do tipo penal, o legislador somente pode criminalizar os comportamentos que não são aceitos ou tolerados pela sociedade. Da mesma forma, se um comportamento que um dia foi inaceitável passa a ser, com o tempo e desenvolvimento social, aceitado ou tolerado, deve o tipo penal ser revogado pelo legislador; mas até que isso ocorra, o judiciário deverá interpretá-lo e excluir a tipicidade (RODRIGUES, 2011).

6.1.1 Princípio da adequação social como causa supralegal da exclusão da tipicidade

Na perquirição dos objetivos do presente trabalho, é imprescindível entender não somente o conceito do postulado do princípio da adequação social, mas como ele atua na descriminalização ou atipicidade de condutas que são devidamente subsumidas em um tipo penal incriminador. Para tanto, deve-se entender que o princípio da adequação social faz parte do rol de hipóteses das chamadas causas de exclusão da tipicidade.

Como falado anteriormente, a tipicidade é um dos quatro elementos que compõem o fato típico, e divide-se em tipicidade formal e material, sendo que esta é a efetiva lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico, enquanto que aquela é a mera adequação da conduta delitiva ao tipo contido na lei penal (GRECO, 2018).

As causas de exclusão da tipicidade são: erro de tipo, tipicidade conglobante, princípio da adequação social e princípio da insignificância (JESUS, 2015).

Nesse contexto, quando se aplica o princípio da adequação social a uma conduta delituosa, ocorre a exclusão da tipicidade material do crime, e isso se dá porque a lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado é ínfima ou inexistente, ainda que a conduta se enquadre perfeitamente ao tipo penal (CUNHA, 2019).

Quando os pais furam a orelha do filho recém-nascido, pelo ângulo da tipicidade material, houve um crime de lesão corporal simples (artigo 129, *caput*, do código penal), uma vez que os genitores ofenderam a integridade corporal do infante. Entretanto, pela tipicidade material, a lesão ao bem jurídico da criança é ínfima, chegando a ser praticamente inexistente, de modo que não cabe a proteção do direito penal, o qual só deve ser usado em *última ratio*.

Com isso, excluída a tipicidade material do delito, elimina-se a tipicidade e fica prejudicada a ocorrência do fato típico, elemento constitutivo do crime, o que torna a conduta atípica, uma vez que, conforme a teoria tripartite, não existe crime quando da ausência de qualquer dos três elementos do crime – fato típico, ilicitude e culpabilidade (GRECO, 2018).

Não se trata, portanto, de revogação de expressa de uma norma penal incriminadora, mas da análise pormenorizada do caso concreto em relação a um tipo penal específico para saber se aquela conduta, dentro do caso real, é ou não materialmente típica, já que, do ponto de vista formal, não há dúvidas quanto a sua tipicidade conforme pode ser observado em julgados importantes do Supremo Tribunal Federal, os quais firmaram entendimento sobre o princípio da adequação social no país:

Recurso ordinário constitucional em habeas corpus (CRRFB, 102, II, a). Crime de violação de direito autoral (CP, ART. 184, § 2º). Venda de CD'S e DVD's "piratas". Alegação de atipicidade da conduta por força dos princípios da insignificância e da adequação social. Improcedência da tese defensiva. Norma incriminadora em plena vigência.

1. Os princípios da insignificância penal e da adequação social reclamam aplicação criteriosa, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada acabe por incentivar a prática de delitos patrimoniais, fragilizando a tutela penal de bens jurídicos relevantes para vida em sociedade.

2. O impacto econômico da violação ao direito autoral mede-se pelo valor que os detentores das obras deixam de receber ao sofrer com a "pirataria", e não pelo montante que os falsificadores obtêm com a sua atuação imoral e ilegal.

3. A prática da contrafação não pode ser considerada socialmente tolerável, haja vista os enormes prejuízos causados à indústria fonográfica nacional, aos comerciantes regularmente estabelecidos e ao Fisco pela burla do pagamento de impostos.

4 *In casu*, a conduta da recorrente amolda-se perfeitamente ao tipo de injusto previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, uma vez que foi identificada comercializando mercadoria pirateada (100 CD's e 20 DVD's de diversos artistas cujas obras haviam sido reproduzidas em desconformidade com a legislação).

5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (BRASIL, 2013, p. 02).

1. A constituição definitiva do crédito tributário e o exaurimento na via administrativa são pressupostos ou condições objetivas de punibilidade para o início da ação penal com relação ao crime de contrabando ou de descaminho.

2. O princípio da adequação social não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores tais como a introdução regular de mercadorias em solo pátrio, não havendo o que se falar em incidência do mesmo.

3. Inaplicável o princípio da ofensividade, uma vez que a conduta de internalizar irregularmente mercadorias estrangeiras no país viola o bem jurídico protegido pelo art. 334 do Código Penal [...] (BRASIL, 2021).

RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 229 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA.

1. O princípio da adequação social é um vetor geral da hermenêutica segundo o qual, dada a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal, se o tipo é um modelo de conduta proibida, não se pode reputar como criminoso um comportamento socialmente aceito e tolerado pela sociedade, ainda que formalmente subsumido a um tipo incriminador.

2. A aplicação deste princípio no exame da tipicidade deve ser realizada em caráter excepcional, porquanto ao legislador cabe precipuamente eleger aquelas condutas que serão descriminalizadas.

3. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que eventual tolerância de parte da sociedade e de algumas autoridades públicas não implica a atipicidade material da conduta de manter casa de prostituição, delito que, mesmo após as recentes alterações legislativas promovidas pela Lei nº 12.015/2009, continuou a ser tipificado no art. 229 do Código Penal.

4. De mais a mais, a manutenção de estabelecimento em que ocorra a exploração sexual de outrem vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo incabível a conclusão de que é um comportamento considerado correto por toda a sociedade.

5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória, apenas em relação ao crime previsto no artigo 229 do Código Penal (BRASIL, 2014).

Noutra banda, o fato de o princípio da adequação social ser uma criação doutrinária e não da Lei não afasta a possibilidade de sua aplicação nos tribunais brasileiros, haja vista que outras causas supralegais de exclusão da tipicidade são largamente utilizadas nos pretórios do país, como o princípio da insignificância.

Para a aplicação do princípio da adequação social e consequente declaração de atipicidade de um crime, é necessário o preenchimento de três requisitos, de modo que a conduta delitiva deve ser: devidamente tipificada em uma norma penal incriminadora vigente; tolerada ou tida como indiferente pela sociedade; e infimamente nociva ou não possuir resultado que necessite da tutela do direito penal (RODRIGUES, 2011).

6.2 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL COMO CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE DO CRIME DE CURANDEIRISMO PRATICADO NO ÂMBITO RELIGIOSO

6.2.1 Tipificação legal do crime de curandeirismo

Já foi defendida a tese de que não há crime de curandeirismo quando os atos que o definem são perpetrados como forma de manifestação do proselitismo religioso do indivíduo, de modo que os líderes religiosos que praticam essas ações não devem sofrer a reprimenda penal. A base para essa tese é a aplicação do princípio da adequação social conforme exposto a seguir.

Foi mostrado nos itens anteriores que os rituais de cura executados pelas principais religiões do país se amoldam perfeitamente à figura do tipo penal insculpido no artigo 284 do Código Penal Brasileiro. Dessa maneira, estamos diante de uma norma penal incriminadora válida em plena vigência. Portanto, o primeiro requisito para a aplicação do princípio da adequação social está satisfatoriamente preenchido.

6.2.2 Adequação social do curandeirismo

É sabido que liberdade religiosa é direito fundamental, preconizado no artigo 5º a Constituição Federal de 1988. E não somente isso: os atos necessários ao exercício desse direito, desde que não causem prejuízos a outros direitos fundamentais, não só são permitidos como são protegidos pela Carta Política de 1988.

Nesse contexto, é juridicamente viável dizer que rituais de cura das religiões presentes no Brasil são plenamente aceitos pela sociedade. Portanto, são adequados à realidade étnico-social do país, e essa adequação é calcada em dois fundamentos: as práticas religiosas são direito constitucional e humano; os rituais religiosos são patrimônio cultural do Brasil.

6.2.2.1 Adequação social: o curandeirismo como corolário do direito à liberdade religiosa

Quanto ao primeiro ponto, é indiscutível que a religião está entranhada na história, na política e na legislação brasileiras. Tanto é verdade que o direito à liberdade religiosa – corolário do direito à liberdade de crença – foi alçado ao *status* de direito fundamental.

O direito fundamental à liberdade religiosa encontra-se garantido expressamente no art. 5º da CF/88:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.
VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (BRASIL, 1988).

Da leitura da Carta Magna de 1988, pode-se identificar como área de proteção da norma constitucional a liberdade de consciência e a liberdade de crença, as quais não possuem qualquer limitação imposta pelo Poder Constituinte, além da proteção aos locais de culto e suas liturgias (AMARAL, 2015).

Martins (2009) define liberdade de crença como “a atividade de professar uma fé religiosa ou quaisquer das demais formas de concepção do mundo e da existência”.

Cunha Júnior (2011) assevera que as liberdades de consciência e de crença não se confundem, pois a primeira pode orientar-se no sentido de não admitir crença alguma, enquanto a segunda pode resultar na adesão de determinados valores morais e espirituais que não se confundem com nenhuma religião.

Com isso, as liberdades de consciência e de crença possuem uma grande área de proteção determinada pelo Constituinte, abrangendo, ainda, a prestação negativa de o Estado não privar seus cidadãos de seus respectivos direitos quando alegarem motivo de crença religiosa, convicção filosófica ou política, salvo exceções.

Dessa maneira, cabe ao indivíduo adotar a consciência e a crença que lhe aprouver, não podendo o Estado interferir em sua liberdade individual e impor uma posição religiosa, política ou filosófica a ser seguida. Outrossim, o indivíduo possui liberdade tanto para praticar quanto para se submeter às liturgias pertencentes à sua religião.

Ademais, conforme o texto constitucional, nenhum indivíduo poderá ser privado de direitos por motivos de crença religiosa, salvo se tentar se eximir de uma obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa.

Ora, ao criminalizar atos e cerimônias religiosas no artigo 284 do CPB, o legislador ordinário atentou flagrantemente contra a constituição federal de 1988, haja vista que impôs ao religioso um *status* de criminoso pelo simples fato de praticar o que é tido como verdade em sua religião, corolário do direito à liberdade de crença.

Ao ministro de confissão religiosa não pode ser imputado um crime quando o agente está simplesmente oferecendo a cura para enfermidades físicas e/ou psíquicas a partir das convicções estabelecidas por sua crença.

Se a religião por ele seguida aduz que a cura pode ser feita por uma sessão uma reza/oração a um ser sobrenatural, tal ritual não pode ser colocado como crime, sob pena de privar tanto o fiel quanto o líder religioso de suas convicções religiosas.

Nesse sentido, é direito constitucional do fiel escolher livremente qual tipo de tratamento deseja seguir na sua jornada em busca da cura, e esse tratamento pode ser por meio de bases científicas ou não, de modo que compete ao fiel, e somente a ele, arcar com as consequências de suas escolhas.

Não obstante, é preciso entender que o delito do artigo 284 do CPB criminaliza não o resultado, mas a própria ação do curandeiro, independentemente de se chegar ou não à cura. Logo, partindo-se da análise apenas da tipicidade

formal, o pastor protestante ou o padre católico que reiteradamente invocam o poder do Deus cristão por meio de rezas, palavras e gestos incidem objetivamente no tipo penal do curandeirismo.

A mesma coisa acontece com o médium espírita que realiza sessões com seu guia espiritual para retirar a enfermidade de um fiel, ou o pajé indígena que ministra substâncias extraídas de elemento da natureza para a cura do indígena, ou ainda os pais e mães de santo que, ao recorrerem aos seus orixás para realizarem sessões de descarrego com o seguidor, estão praticando as condutas do curandeirismo.

Como exemplo, tem-se o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que declarou em um dos seus julgados que quem prescreve o uso de água fria, com a aposição de mãos e invocação de forças sobrenaturais, para cura de doença, pratica o curandeirismo, que é crime contra a saúde pública.

Pelos simples exemplos mencionados acima, verifica-se que o tipo penal do curandeirismo, da forma como está escrita no CPB é um atentado contra a liberdade religiosa e cerceamento da liberdade de crença.

Nesse sentido, em julgamento realizado em 2019 pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso no caso de três líderes espíritas que foram acusados de estelionato, exercício ilegal da medicina, charlatanismo e curandeirismo, a relatora do caso assentou em seu voto que:

As condutas narradas pelo Ministério Público compreendem, ao que se vislumbra, cerimônias, liturgias e práticas pautadas na religião espírita e/ou espiritualista, não afetas à medicina convencional, de ampla aprovação social, com equivalentes em outras religiões majoritárias e cuja arrecadação financeira se dirige à própria manutenção e ampliação das atividades. Demonstrada a plena adequação social dos tratamentos populares e alternativos não realizados por médicos, não haverá como sustentar a manutenção da criminalização da conduta, a não ser pela via da pura e simples cogência legal. Dessa maneira, estudos apontam em direção da eficácia de outras terapias pela via não-ortodoxa, tendo em vista as dimensões cultural, antropológica, religiosa e psíquica de tais mecanismos curativos, numa realidade em que as imagens e os signos culturalmente estabelecidos assumem uma função terapêutica, não só em face da necessidade curativa de quem os utiliza, senão também em face da realidade social concreta irreconhecida como única fonte de conhecimento e de possibilidades. A partir de então, pode-se notar a necessidade e adequação de se descriminalizar condutas de cunho religioso culturalmente integradas à via social, quando não pressupuserem condutas não suportadas pela sociedade.

Assim, conquanto as liturgias reveladas possam parecer heterodoxas sob a perspectiva das maiores, pertencem elas ao universo identitário de um grupo religioso, devendo ser respeitadas como tais, em atenção à diversidade democrática de ideias, filosofias e à própria diversidade espiritual, que hoje se vê propulsionada diante do progressivo surgimento de novas matrizes religiosas e manifestações de fé (MATO GROSSO, 2020).

6.2.2.2 Adequação social: o curandeirismo como elemento da cultura brasileira

Além de ser entendido como corolário do direito à liberdade religiosa, o curandeirismo também não pode ser criminalizado da feita em que faz parte da manifestação cultural do Brasil. Isso porque existem práticas que se enquadram como curandeirismo, mas não estão ligadas a uma religião específica.

Um bom exemplo são as erveiras de Belém, mulheres (em sua maioria) que propagam a cura para pequenas doenças por meio da ministração de plantas, ervas medicinais e substâncias derivadas desses fitoterápicos.

De outro modo, o art. 216 da CF/88 estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiros os bem de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, Souza Júnior (2011) assevera que a positivação dos direitos culturais na carta magna derogou o crime de curandeirismo, pois a proteção de práticas culturais se estenderia aos povos tradicionais. Ademais, caso a prática não tenha caráter tradicional e esteja sendo usada como método de cura, seria assim configurado o crime de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica (artigo 282 do Código Penal) ou até mesmo a prática se caracteriza como charlatanismo (artigo 283 do Código Penal).

Criminalizar a prática curandeira, que está associada à cultura do país, é atentar contra o patrimônio do Brasil. Logo, há não só uma aceitação, mas também uma proteção do curandeirismo na esfera cultural pela sociedade, de modo que é perceptível a adequação dessa prática do ponto de vista social.

6.2.3 Mínima ofensividade do curandeirismo ao bem jurídico protegido

No crime de curandeirismo existe a mínima ofensividade ao bem jurídico

penalmente tutela, qual seja, a saúde pública.

Em primeiro lugar, como os próprios críticos do curandeirismo vociferam que a maioria das práticas curandeiras não possui validação científica. O exemplo apresentado anteriormente é bastante elucidativo para a compreensão da tese aqui defendida; senão, vejamos.

Um líder religioso foi condenado como incurso no crime de curandeirismo por ter prescrito o uso de água fria, com a aposição de mãos e invocação de forças sobrenaturais, para cura de doença do fiel que o procurou.

Ora, mesmo não conhecendo qual doença estava sendo combatida, não há qualquer argumento científico que defenda o uso de água fria e invocação de forças sobrenaturais para a cura de enfermidades.

Dessa maneira, do ponto de vista científico, não há chances de esse ritual de cura prosperar, de modo que, em um cenário mais extremo, o máximo que poderia acontecer com a vítima era não receber nenhuma cura, já que, via de regra, a ingestão de água fria não causa danos ao corpo humano, pelo contrário. Dessa forma, não há que se falar em risco à saúde pública quando a própria “vítima” do curandeirismo sequer corre risco de lesão à sua saúde corporal.

Em segundo lugar, o curandeirismo não oferece perigo à saúde pública na medida em que o número de pessoas que procuram os curandeiros é extremamente baixo, restringindo-se àqueles que possuem algum tipo de fé em forças sobrenaturais, da feita que a “competição” entre curandeiros e profissionais da medicina é praticamente inexistente, sendo que estes últimos detêm a preferência da população para os tratamentos médicos.

Logo, tendo em vista que a saúde pública se refere à coletividade e aos mecanismos necessários à prevenção de doenças e mazelas de clínicas de maneira geral, não é crível dizer que a mera realização de rituais de cura em ambientes controlados e reservados àqueles que se identificam com algum segmento religioso tem o potencial de causar efeitos deletérios à saúde pública no Brasil.

Não obstante, ainda que ocorra algum tipo de lesão à saúde corporal do indivíduo, essa situação acaba sendo restrita ao caso daquela pessoa, não sendo espalhado ou contaminado para outros grupos. Silva (2019) relata que:

As práticas terapêuticas que podem ser enquadradas como curandeirismo, quando combinadas com tratamentos médicos,

efetivamente não geram nenhum dano presumido à saúde individual ou mesmo à pública, mas, ainda que se considere hipótese em que a pessoa sofra de alguma lesão em sua saúde, neste caso, por ter consentido com o tratamento de cunho mágico-religioso, configura-se uma autolesão. Pode-se vislumbrar esse fato como socialmente reprovável, todavia, não se pode presumir ser suficiente para gerar uma punição no âmbito penal daquele que realizou a prática. Vale salientar que há possibilidade de dano em todas as práticas terapêuticas, inclusive na medicina oficial. Erros médicos podem ser enquadrados na lesão corporal culposa⁴, a depender da natureza do dano, sendo inexistente um tipo penal específico sobre essa hipótese. Com isso, a intenção não é postular a criação de um novo tipo penal que abarque a atividade de médicos, mas, sim, demonstrar a falácia do combate ao perigo, bandeira da punição das práticas curativas consideradas sem cientificidade (SILVA, 2019, p. 7).

Dessa forma, à luz do princípio da intervenção mínima (basilar no estudo do direito penal), em relação ao curandeirismo, inexistente demonstração empírica e jurídica sobre a gravidade do dano das condutas proibidas, até porque a averiguação do dano é desnecessária, imperando a presunção de perigo à saúde pública, a despeito de toda carga abstrata e genérica, que facilita a atuação seletiva do sistema penal em relação ao controle de práticas específicas, como as de origem africana. Assim, verifica-se que a tipificação do curandeirismo não se coaduna com esse princípio (SILVA, 2019).

Logo, vê-se que estão preenchidos os requisitos para a aplicação do princípio da adequação social e, conseqüentemente, exclusão da tipicidade material do delito, o que acarreta na exclusão do fato típico e gera a atipicidade da conduta.

7. DA DESNECESSIDADE DO TIPO PENAL DE CURANDEIRISMO: GARANTIA DE PROTEÇÃO À SAÚDE E AO PATRIMÔNIO DO INDIVÍDUO A PARTIR DE OUTROS TIPOS PENAIIS

Os que defendem a manutenção do crime de curandeirismo no Código Penal argumentam que descriminalizar essa conduta traria maior vulnerabilidade à população na medida em que os curandeiros que se valem de má-fé para enganar as vítimas e obter vantagens ilícitas teriam mais liberdade para continuar seu intento criminoso, uma vez que não teriam mais de se preocupar com a reprimenda penal do Estado. Entretanto, essa tese não guarda relação jurídica e fática com a realidade.

No plano fático, verifica-se que são extremamente raros os casos em que alguém é processado única e exclusivamente pelo crime de curandeirismo. Geralmente a denúncia de curandeirismo é somada a algum outro tipo penal como exercício ilegal da medicina, estelionato e lesão corporal.

Isso ocorre porque os fatos criminosos quase sempre são perpetrados de forma semelhante: o curandeiro, agindo de má-fé, promete a cura definitiva de uma doença a um fiel, mas este, para acessar a benesse, necessita investir uma quantia em dinheiro ao líder religioso. No fim, a pessoa não alcança a cura e se vê enganada por alguém que se locupletou da própria torpeza.

Em outros casos o curandeiro se vale da condição de líder espiritual para perpetrar crimes mais graves, como lesões corporais e até estupros; vide o caso do médium “João de Deus”, o qual utilizava rituais baseados no espiritismo prometendo a cura a inúmeras pessoas para, na verdade, abusar sexualmente de mulheres vindas dos quatro cantos do planeta.

Dessa feita, é fácil notar que o curandeirismo não é o principal objeto da persecução penal, mas sim os crimes que dele decorrem, de modo que o curandeirismo é utilizado como um meio para se chegar a resultados espúrios também tipificados criminalmente.

Tanto é verdade que Schritzmeyer (2004), em sua pesquisa antropológica sobre a criminalização dos rituais de religiões de matriz africana e a partir da análise de processos criminais que ocorreram entre 1900 e 1990, verificou que os julgados analisados manifestavam o curandeirismo como tipo penal mais incidente (quando

comparado ao exercício ilegal da medicina e ao charlatanismo), tornando-se uma espécie de “coringa” na persecução penal.

Contudo, no jogo repressivo, essa carta era usada apenas em casos vistos como “necessários”, identificados com práticas que expressavam uma mistura de diferentes culturas africanas, europeias e indígenas, as quais eram vistas como um atraso, um mal a ser controlado e punido.

Ora, resta evidente que o curandeirismo, desde o século passado, é utilizado como pretexto não só para fomentar o preconceito a determinadas religiões, como também para intensificar a reprimenda penal de agentes que cometeram outros crimes, sendo o curandeirismo apenas um “modus operandi”.

A bem da verdade, o curandeirismo, na forma como está insculpido no ordenamento jurídico pátrio no artigo 284 do CPB, pode atingir o objetivo de criminalizar certas condutas religiosas, mas não de resguardar a proteção ao bem jurídico tutelado, já que a saúde e a proteção ao patrimônio do indivíduo são protegidos por outros tipo penais.

Para entender essa digressão, é necessário esclarecer que no Direito Penal há a possibilidade de uma hipótese fática preencher a tipicidade de dois ou mais ilícitos penais. E é isso que ocorre no exercício do curandeirismo, pois a conduta fática objetiva expressa no artigo 284 do CPB pode facilmente se encaixar em outros tipos penais expressos na Lei (AMARAL, 2015).

Nesse contexto, pode-se dizer que a tipificação do curandeirismo é desnecessária na medida em que os tipos penais do estelionato e de lesão corporal são suficientes para garantia da proteção ao bem jurídico penalmente tutelado; senão vejamos.

A definição legal do crime de estelionato está insculpida no artigo 171 do Código Penal:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis (BRASIL, 1940).

Nota-se que as ações do curandeirismo podem ser facilmente inseridas no estelionato. Se um curandeiro, visando obter uma vantagem ilícita, age de má-fé ministra, aplica, usa gestos, palavras ou diagnóstica, mesmo sabendo que seus

métodos são ineficazes, está-se diante de um crime de estelionato, sendo a prática curandeira apenas um meio-termo entre a ação do agente e o resultado pretendido.

Já quanto ao delito de lesão corporal, este se encontra no art. 129 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

[...]

§ 6º Se a lesão é culposa

Pena - detenção, de dois meses a um ano (BRASIL, 1940, p. 50).

O *caput* do artigo 129 compreende à lesão corporal dolosa, isto é, quando o agente delitivo tem a intenção de ofender a integridade física de outrem. Já o parágrafo 6º do diploma legal traz a figura lesão corporal culposa, ou seja, quando o sujeito ativo do crime ofende a integridade física ou saúde corporal da vítima sem dolo, mas por imperícia, imprudência ou negligência.

Não é difícil entender que esse tipo penal abarca as condutas do crime de curandeirismo, já que nos casos em que o curandeiro sabe da ineficácia dos seus atos para a cura da moléstia que afeta a vítima, mas, mesmo assim, prescreve, por exemplo, uma mistura de ervas, deverá responder por lesão corporal culposa ou por dolo eventual, já que atuou com imperícia, negligência ou imprudência. A mesma coisa vale para o curandeiro que, mesmo acreditando no poder de seus rituais, lesiona a vítima.

Outrossim, se o curandeiro age de boa-fé e, juntamente com a vítima, acredita no potencial de cura do ritual, ambos estão no exercício do direito fundamental à liberdade religiosa e de serem naquilo que lhes agrada ou que entendam ser eficaz para a cura, ainda que não possua validação científica, já que o homem médio tem o mínimo de conhecimento necessário para fazer sua escolha numa faixa de opções que vai desde rituais considerados grosseiramente ineficazes e estúpidos até tratamentos de última geração na medicina.

Assim, criminaliza-se não mais a conduta religiosa, mas tão somente o resultado. Com isso, por exemplo, um pastor protestante ou um pai de santo do camdomblé que sabem da ineficácia de seus meios e tentam ludibriar as vítimas para obterem uma vantagem indevida responderão por estelionato tanto quanto

alguém que tem o mesmo intento criminoso, mas alega que seus procedimentos médicos são baseados na ciência.

Por outro lado, não podem ser consideradas criminosas as ações do padre católico ou do médium espírita que, crendo piamente na eficácia de suas condutas, realizam benzeduras, rezas e demais palavras e gestos com o intuito de prover a cura ao fiel.

Assim, além da aplicação do princípio da adequação social, o curandeirismo pode ser descriminalizado a partir de sua revogação legislativa sem que isso gere prejuízo à sociedade, já que suas condutas, a depender do resultado, são contempladas por outros tipos penais.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar a possibilidade de aplicação do princípio da adequação social ao crime de curandeirismo quando este for praticado por meio de ações inerentes ao proselitismo religioso.

Em primeiro lugar, fez-se um panorama sobre o conceito de crime sob o ponto de vista de teoria tripartite (adotada do ordenamento jurídico brasileiro), a qual diz que o crime é um fato típico, antijurídico e culpável, sendo que cada um desses elementos são formados por subelementos, de modo que a exclusão de qualquer um deles resulta em uma conduta atípica do ponto de vista penal.

Por conseguinte, explanou-se acerca da prática do curandeirismo, seu contexto histórico no mundo e no Brasil, bem como sua relação intrínseca com a religião.

Ato contínuo, discutiu-se o tipo penal do curandeirismo, previsto no artigo 284 do Código Penal Brasileiro. Nesse diapasão, verificou-se que o crime de curandeirismo surge como fator de controle social para reprimir e religiões diferentes do catolicismo e instituir um monopólio no tratamento de doenças somente por parte das indústrias médicas e farmacêutica.

Nessa toada, caracterizou-se o crime de curandeirismo como de perigo abstrato, que busca proteger a saúde pública e que criminaliza a mera conduta de seu sujeito ativo, não sendo necessária a ocorrência de um resultado naturalístico para sua consumação, a qual pode se dar com a realização de qualquer ação presente em um dos três incisivos do tipo penal, sendo este, portanto, um tipo penal misto alternativo.

Entretanto, restou claro que o tipo penal do curandeirismo, da forma como está insculpido no Código Penal Brasileiro acaba por criminalizar ações de diversos grupos religiosos que, calcados em seu direito à liberdade religiosa e proteção às suas liturgias, realizam rituais/cerimônias de cura nos fieis que buscam a religião em detrimento ou em conjunto a um tratamento médico balizado na ciência.

Essa asserção foi balizada em uma discussão sintética sobre os rituais de cura das maiores religiões do Brasil: catolicismo, protestantismo, espiritismo e candomblé. A partir disso, verificou-se que os rituais dessas religiões, ainda que sem qualquer dolo criminal, são compostos por rezas, ações, gestos, palavras,

ministração, aplicação e prescrição de substâncias curativas, estando, portanto, subsumidas perfeitamente ao tipo penal do artigo 284 do CPB.

Diante dessa nítida e inconstitucional criminalização das condutas religiosas de cura, e tendo em vista que a norma penal continua produzindo efeitos sem que haja qualquer revogação ou modificação por parte do legislador brasileiro, apresentou uma solução para a descriminalização do curandeirismo quando praticado como manifestação religiosa: o princípio da adequação social.

A partir da doutrina de Hans Welzel e dos penalistas brasileiros, entendeu-se que, pelo princípio da adequação social, uma conduta não pode ser considerada criminosa quando for aceita ou tolerada pela sociedade, isto é, socialmente adequada, ainda que esteja formalmente subsumida em um tipo penal válido.

Para tanto, ao ser aplicado o princípio em tela, há a exclusão da tipicidade material do delito e, por consequência, do fato típico, elemento sem o qual não há crime, tornando a conduta atípica.

Nesse contexto, aplica-se o princípio da adequação social quando a conduta em tese delitiva preenche três requisitos: está devidamente subsumida em um tipo penal válido; é adequada socialmente e possui mínima ofensividade ao bem jurídico penalmente tutelado.

Em sequência, percebeu-se que o crime de curandeirismo, quando praticado por meio de condutas oriundas do proselitismo religioso, é passível de receber a aplicação do princípio da adequação, haja vista que preenche os requisitos na medida em que o crime está devidamente insculpido em uma norma penal válida; é adequado socialmente, haja vista que a liberdade religiosa, corolário do direito à liberdade de crença, é um direito constitucional fundamental, bem como pelo curandeirismo ser uma prática enraizada na cultura do país, tornando-se patrimônio imaterial do Brasil; e possui um risco restrito apenas ao indivíduo que busca a religião como esteio para a cura, não havendo proliferação para a sociedade, de modo que não há que se falar em mácula à saúde pública.

De mais e mais, apresentou-se a desnecessidade da presença do crime de curandeirismo no código penal vigente, uma vez que as condutas inerentes ao curandeirismo, quando geram lesão à saúde corporal ou ao patrimônio da vítima, são abarcadas por outros tipos penais, a saber, estelionato e lesão corporal; já que foi possível entender que, dado o contexto histórico do Brasil, que o crime de curandeirismo é utilizado como um meio para se chegar aos delitos mencionados.

Portanto, a partir dos dados coletados na presente pesquisa e acima explanados, conclui-se que as condutas inculpidas no artigo 284 do Código Penal Brasileiro, quando praticadas como forma de manifestação do proselitismo religioso, são atípicas, razão pela qual não há que se falar em crime de curandeirismo. Além de que sua revogação do ordenamento jurídico brasileiro não traria qualquer prejuízo à sociedade.

REFERÊNCIAS

AMARAL, W. R. P. DO. ABOLITIO CRIMINIS DO CRIME DE CURANDEIRISMO. **Revista Transgressões**, v. 2, n. 1, p. 21-32, 9 fev. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 8 ed. São Paulo : Saraiva, 2014, p. 1197.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**, v.1. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, [1890]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 07 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ, [1942]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 05 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial 1.435.872/MG**. Recurso especial. Artigo 229 do código penal. Princípio da adequação social. Inaplicabilidade. Tipicidade material da conduta. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas. Recorrido: HEDON. Relator: ministro Sebastião Reis Júnior, 01 de abril de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25188133/recurso-especial-resp-1435872-mg-2014-0037331-9-stj>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso extraordinário em habeas corpus**. 115.986/ES. Direito penal e processo penal. Recurso ordinário constitucional em habeas corpus (CRRFB, 102, II, a). Crime de violação de direito autoral (CP, ART. 184, § 2º). Venda de CD'S e DVD's "piratas". Alegação de atipicidade da conduta por força dos princípios da insignificância e da adequação social. Improcedência da tese defensiva. Norma incriminadora em plena vigência. Recurso ordinário não provido. Recorrente: Vera Lucia Queiroz Gomes Ramos. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: ministro Luiz Fux, 25 de junho de 2013. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23954253/recurso-ordinario-em-habeas-corporis-rhc-115986-es-stf/inteiro-teor-111847057>. Acesso em: 14 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 207.553/RS**. Decisão Habeas corpus Penal. Descaminho. Dosimetria. Fundamentação idônea. Pedido manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus ao qual se nega seguimento. Paciente: Fabiano Abreu da Silva. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: ministra Cármen Lúcia, 08 de outubro de 2021. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1300240516/habeas-corpus-hc-207553-rs-0062496-4420211000000/inteiro-teor-1300240519>. Acesso em: 14 jan. 2022.

CAMPOS, Ludimila Caliman; LORENZONI, Lara Ferreira; LIMA, Aline Magdalão da Fonseca. Curandeirismo no brasil: uma abordagem histórico jurídica na transição do final império e início da república. **revista relegens thréskeia**, v. 9, n. 2, p. 225-241, nov. 2020. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/relegens/article/view/75329>>. Acesso em: 13 jan. 2022.

CARDOSO, Clodoaldo et Dominique, Muricy. **O Trabalho Científico**. São Paulo, Ed. Best Seller, 1980, p. 58

CERQUEIRA-SANTOS, Elder; KOLLER, Sílvia Helena; PEREIRA, Maria Teresa Lisboa Nobre. Religião, saúde e cura: um estudo entre neopentecostais. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 24, n. 3, p. 82-91, 2004.

CHRIST, G. **Com a pandemia, religiões afro-indígenas focam na saúde mental**. 2021. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/cultura/2021/10/reabertura-de-templos-e-terreiros-religiao-saude-mental-candomble-umbanda-jurema>. Acesso em: 02 mar. 2022.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Salvador: Podivm, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2019

DUTRA, Michael Douglas Costa; MOREIRA, Glauco Roberto Marques. Princípio da adequação social: a aceitação social de determinada conduta criminosa, pode torná-la atípica?. **etic-encontro de iniciação científica**-issn 21-76-8498, v. 17, n. 17, 2021.

FERREIRA, K.L; OUFELLA, J.M. O direito à liberdade de crença e a prática dos procedimentos de saúde da doutrina espírita, **revista ponto de vista jurídico**, v.5, nº 1, p.88-104, jan/jun, 2016. finalista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FRANCISCO, Lucilene Aparecida. O CATOLICISMO E SUAS CONCEPÇÕES DE SAÚDE E DOENÇA. **Akrópolis-Revista de Ciências Humanas da UNIPAR**, v. 28, n. 1, 2020.

FREIRE NETO, Lourenço de Miranda. et al. Curandeirismo: aspectos religiosos e sociais que limitam a necessidade de tipificação. **Medicina e Pesquisa**, v. 9, n. 3, p. 71-91, set./dez. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: parte geral**. v3. São Paulo: RT, 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 20 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018
IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_religiao_deficiencia/default_caracteristicas_religiao_deficiencia.shtm. Acesso em: 10 dez. 2021.

JESUS, Damásio. **Direito penal: parte geral**. 36 ed. São Paulo Saraiva. 2015.

KARDEC, Alan. **O Evangelho segundo o Espiritismo**. Rio de Janeiro; FEB, 2008.p. 40.

LIZ, Pamella Amorim. Marginalização da crença: as práticas de cura em Santa Catarina sob diferentes óticas. **Revista Santa Catarina em História**, v. 5, n. 1, 2011.

MARTINS, Leonardo. **Direito Fundamental à Liberdade de Consciência e de Crença**. Manuscrito não publicado. Natal. 2009.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso (2 Câmara Criminal). **Habeas Corpus Criminal 1015755-06.2019.8.11.0000**. Estelionato, exercício ilegal da medicina, curandeirismo e charlatanismo. Recorrentes: Fábio Herique Camargo Zuqueti e outros. Recorrido: Ministério Público do Mato Grosso. Relatora: desembargadora Glenda Moreira Borges, 17 de fevereiro de 2020. Disponível: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866849579/habeas-corpus-criminal-hc-10157550620198110000-mt>. Acesso: 16 jan. 2022.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRANDA, Carlos Alberto Cunha. **A arte de curar nos tempos da colônia: limites e espaços da cura**. 3. ed. Recife. Ed. Universitária da UFPE, 2017. p. 21-22.

NASCIMENTO, Monica Pinchemel; MARTINS, Paulo Cezar Borges. Alternativas populares à medicina oficial: Assistência à saúde e religiões de matriz africana. **Revista Fragmentos de Cultura-Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas**, Goiânia, v. 29, n. 4, p. 697-707, jul. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PORTER, Roy. **Cambridge - História da Medicina**. 1. ed. São Paulo: Thieme Revinter, 2008. p. 13; 223-225.

PUTTINI, R. F. Curandeirismo, curandeirices, práticas e saberes terapêuticos: reflexões sobre o poder médico no Brasil . **Revista de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 32-49, 2011. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.v11i3p32-49. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13221>. Acesso em: 05 dez. 2021.

REESINK, Mísia Lins. Para uma antropologia do milagre: Nossa Senhora, seus devotos e o Regime de Milagre. **Caderno CRH**, v. 18, n. 44, p. 267-280, 2005.

RODRIGUES, Eliane de Andrade. **O Princípio da Adequação Social no Direito Penal**. 2011. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal)—Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

SANTOS, A.S. *et al.* Saúde e espiritualidade: a cura no candomblé (liga acadêmica de cuidado espiritual em saúde – FE002015PJ0084). **Revista encontros universitários da UFC**, Fortaleza, v.3, n.1, 2018.

SANTOS, F.S.D; SOUZA, S.G.S. Processos de cura em casas de santo do Rio de Janeiro. *In*: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 27; Natal. **Anais [...]**. Natal: 2013. Disponível em: http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1363807152_ARQUIVO_Processosdecuraanpuh2013.pdf. Acesso em 20 dez. 2021.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Sortilégio de saberes: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990)**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

SILVA, Mariana Lins de Carli. Curandeirismo: o bem jurídico saúde pública a serviço de uma política criminal racista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 152, n. 2019, p. 145-171, 2019.

SILVA. J. Martins e. **A medicina na Mesopotâmia Antiga**. Acta Med Port. 2009. p. 841-854. v. 22.

SOUSA, Bertone. **Milagres e milagreiros no neopentecostalismo no Brasil**. 2013. Disponível em: <https://bertonesousa.wordpress.com/2013/01/09/milagres-e-milagreiros-do-neopentecostalismo-no-brasil/>. Acesso em: 02 mar. 2022.

SOUZA JUNIOR, Hailton Pinheiro de. Proteção ao conhecimento tradicional associado e crime de curandeirismo: Breves considerações. **Revista de Direito da Unigranrio**, v. 4, n. 1, p. 31-43, 2011.

TEIXEIRA, J.R. **Cirurgias espirituais nas casas espíritas**. 2021. Disponível em: <https://www.kardecriopreto.com.br/cirurgias-espirituais-nas-casas-espíritas/>. Acesso em: 02 mar. 2022.

WELZEL, Hans. **Direito penal**. Campinas: Romana, 2003.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.